



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 013/2017.

Solicitante: Presidente da Comissão de Licitação

Documento: Processo Licitatório nº 2401001/2017D.

Assunto: Dispensa de Licitação.

1. A presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 2401001/2017D, cujo objeto, que é a contratação em caráter emergencial de empresa especializada no transporte de alunos para atender as demandas das escolas da rede municipal de ensino de Trairão-PA, durante o período emergencial decretado, encontra-se devidamente detalhado no corpo do processo.

2. A dispensa de licitação para a contratação do serviço em questão possui fundamento no Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e sob esse prisma deve ser analisada.

3. Não resta dúvidas que o serviço que se pretende contratar é essencial e de extrema necessidade para a municipalidade, uma vez que visa atender aos alunos da zona urbana e da zona rural com o transporte escolar, possibilitando aos estudantes o acesso à sala de aula e ao serviço educacional, este direito do cidadão e obrigação do ente federativo contratante, cujo encargo deve a empresa contratada muito bem executar.

4. Vejamos o que estabelece o Art. 24, IV da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

4.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

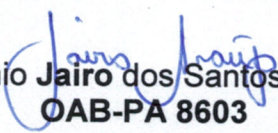
5. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação reside na evidente inviabilidade de competição em face do tempo demandado para a abertura de um processo licitatório regular, sem contar a ausência de prestadores de serviço aqui sediados em condições de executar a contento o o objeto contratado. O Município de Trairão não possui frota de veículos capaz de atender ao transporte do alunado, necessitando contratar os serviços em questão ante o iminente início do ano letivo, não permitindo que os educandos sofram prejuízos por falta de transporte.

6. Quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

7. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e fáticos do Processo nº 2401001/2017D, somos de parecer favorável à contratação dos serviços em questão por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Trairão – Pará, 31 de janeiro de 2017.

Antonio  Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603